

Proposta da Adusp foi aprovada pelo CO: docentes agora entram na carreira só por concurso público

Uma questão de justiça, uma vitória para a Universidade!

Com 78 votos favoráveis, 1 contrários e 14 ausências, o Conselho Universitário (CO), reunido em 23 de março, votou favoravelmente à proposta que a Adusp levou à Reitoria e foi por esta encaminhada para deliberação do CO: de agora em diante o ingresso na carreira docente na USP será exclusivamente por concurso público, respeitando aquilo que é determinado pela Constituição Federal.

Simultaneamente prevê-se a continuidade da abertura de concursos que possibilitem a regularização dos mais de mil docentes ainda submetidos a regime de contratação precária.

Após oito anos de muita pressão e pequenos avanços, finalmente a USP interrompe o uso de contratos precários, instrumentos ilegais e promotores de um sem número de perversidades.

USP age ao arpejo das leis

No início de 1990, os docentes da USP, através da Adusp, lançaram a luta contra as contratações precárias, que se intensificou a partir do final de 1996. A ilegalidade da situação, denunciada por juristas ilustres, como Dalmo Dallari e Amaury Mascaro, era evidente pela leitura do texto constitucional (Artigo 37, incisos II, III, IV e IX).

Salientávamos então que seria difícil para a própria sociedade entender que cerca

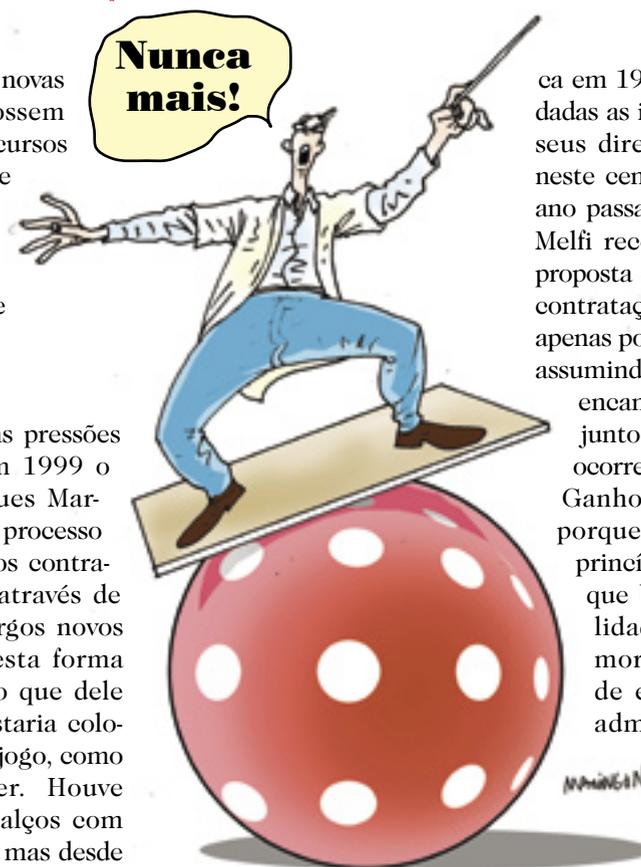
de 40% dos docentes desta importante Universidade estivessem submetidos a uma relação contratual ilegal e constrangedora, renovável por períodos de até três anos, ao final dos quais poderia ser simplesmente extinta. Nenhum aviso prévio, nenhum depósito de Fundo de Garantia. Apenas para se ter uma idéia, a ruptura de um contrato celetista após 10 anos, e com salário equivalente ao de um professor doutor, ensejaria uma indenização pelo FGTS e respectiva multa (40%) da ordem de R\$ 66 mil.

Os processos seletivos assemelham-se a um concurso público, mas privam as pessoas selecionadas dos direitos correspondentes. O poder institucional na universidade continuava a utilizar relações de trabalho ilegais e indignas como instrumento de pressão e controle sobre parcela expressiva dos docentes. A Adusp realizou então um plebiscito no qual a absoluta maioria dos docentes que se manifesta-

ram queria que as novas contratações fossem realizadas por concursos públicos, e que se regularizasse a situação dos precários com mais de 5 anos no exercício de suas funções.

Percalços

Como resposta às pressões do movimento, em 1999 o então reitor Jacques Marcovitch iniciou um processo de regularização dos contratos mais antigos, através de concursos com cargos novos ou disponíveis. Desta forma o docente precário que dele participasse não estaria colocando sua vaga em jogo, como costumava ocorrer. Houve uma série de percalços com este procedimento, mas desde então o número de precários reduziu-se de aproximadamente 1900 para 1032, o que ainda representa mais de 20% do total de docentes ativos. Além disso, os processos seletivos continuaram a ocorrer, o que



impossibilitava, obviamente, a solução do problema.

As injustiças contra os professores precários ficaram ainda mais evidentes frente às mudanças na Previdência públi-

ca em 1998 e agora em 2003, dadas as incertezas quanto aos seus direitos adquiridos. Foi neste cenário que, ao final do ano passado, o reitor Adolpho Melfi recebeu o ofício com a proposta da Adusp para que as contratações se processassem apenas por concursos públicos, assumindo o compromisso de encaminhá-la e defendê-la junto ao CO, como acabou ocorrendo.

Ganhou a Universidade, porque estará respeitando princípios constitucionais, que baseiam-se na “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” para a administração pública (Artigo 37). Ganhou ainda mais porque estará dando dignidade e o merecido res-

peito aos profissionais selecionados para integrarem seus quadros, fatores indispensáveis ao pleno exercício da liberdade de ensino e pesquisa no espaço universitário.

O ataque à Universidade Pública: da ditadura militar aos dias de hoje

**Ato público no dia 1º de abril (quinta-feira),
às 12:30 horas, no Anfiteatro Camargo Guarnieri.**

**Durante o ato será lançado o livro *O Controle Ideológico na USP (1964-1978)*.
Convidados: Antonio Candido, Carolina Bori, Octávio Ianni, Plínio de Arruda Sampaio
Organização: Adusp * Fórum das Seis * DCEs da USP, Unesp e Unicamp**

Cursos pagos ferem artigo 206 da Constituição, disse Procurador da República no Ceará

No seminário jurídico “O Ensino Público e as Fundações de Apoio”, realizado pela Adusp no Auditório Abrahão de Moraes (IF) em 12/3 de 2004, a primeira mesa da tarde versou sobre o tema “Cursos pagos”. Participaram Alessandro Sales, procurador da República no Ceará, Ana Maria da Cruz, sub-procuradora-chefe da Consultoria Jurídica da USP (CJ), e Marcelo Chalreo, advogado membro do coletivo jurídico do Andes-SN. (O teor dos debates realizados na segunda mesa será publicado na próxima edição.)

O procurador Alessandro Sales relatou que a Universidade Federal do Ceará (UFC) vinha oferecendo sistematicamente na imprensa local vagas em cursos designados como de pós-graduação *lato sensu* mediante o pagamento de mensalidades. “A partir desta constatação, resolvemos instaurar um procedimento administrativo. Requisitamos as informações pertinentes e nos deparamos com uma situação que nos obrigou a uma análise muito mais profunda do problema”.

A Procuradoria da República concluiu que o pagamento aos professores envolvidos consumia mais de 80% dos recursos arrecadados. “Resolvemos então fazer o confronto dessa realidade com o parâmetro normativo constitucional”.

Sales decidiu indagar ao Ministério da Educação se cursos de pós-graduação *lato sensu* poderiam ser pagos, depois que a UFC informou que tais cursos não estavam compreendidos na oferta regular da universidade e não partiam de sua iniciativa, mas, segundo ela, “de uma provocação da sociedade”, e que justificar-se-ia a cobrança em tais cursos na medida

em que “os certificados eram geridos por pessoas jurídicas de direito privado que faziam convênio com a universidade e não tinham nenhuma participação da universidade no aporte de recursos”.

A resposta recebida do MEC foi “contundente”, afirmou o procurador. “O MEC, através de ofício, nos respondeu claramente o seguinte – vou ler: ‘O ensino ministrado por instituições públicas, independentemente do sistema a que se vinculam e do nível da educação que ministram, deve ser gratuito. As universidades federais de ensino superior respondem pelos atos comissivos e omissivos que tenham praticado no exercício dos seus objetivos institucionais’. O MEC estava dizendo: o curso tem que ser gratuito. E, no ofício, diz claramente: isto é muito fácil de ser respondido, basta ler o artigo 206 da Constituição. Naquele momento, esse era o posicionamento oficial do MEC”.

Em razão da resposta do MEC, Sales concluiu que “os cursos de pós-graduação, *lato sensu* inclusive, deveriam ser gratuitos e não poderiam ser oferecidos à comunidade mediante uma contra-prestação direta do aluno”. Uma tentativa de entendimento com a UFC foi infrutífera.

“A UFC se mostrou reticente e continuou oferecendo os cursos, o que nos levou a buscar a obtenção de uma ordem judicial capaz de fazer com que o modelo constitucional fosse seguido pela universidade. Nesta ação, abordamos vários aspectos do oferecimento daqueles cursos, e acredito que muitos desses aspectos estejam sendo vivenciados na USP”.

O primeiro aspecto diz respeito à gratuidade. “O oferecimento de cursos mediante pagamento de mensalidades

feria o artigo 206, inciso IV, da Constituição que garante como princípio do ensino a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Mas tínhamos outros problemas nessa universidade. Esses cursos eram ministrados por pessoas jurídicas de direito privado, várias instituições formadas por docentes da universidade”.

A Procuradoria da República verificou que uma única instituição no Ceará estava credenciada pelo MEC para atuar como fundação de apoio. E que era justamente a única que não era utilizada nos cursos pagos da UFC.

Choque de horários

Após identificar as pessoas jurídicas criadas por docentes da UFC, a Procuradoria investigou “qual o tipo de docente utilizado nesta modalidade de curso”, constatando que professores da UFC “estavam atuando nesses cursos dentro da sua carga horária normal, contratual, inclusive com prejuízo da sua carga horária junto ao ensino de graduação”.

A requisição de informações referentes ao horário de aula de todos os professores dos centros e das faculdades que ofereciam esses cursos, e, mais tarde, de informações sobre a carga horária de todos os professores que estavam ministrando aulas nos cursos de pós-graduação pagos, revelou “um flagrante choque de horários, ou seja, o professor estava às sete horas da noite de quinta-feira na graduação e estava à sete horas da noite de quinta-feira na pós-graduação”.

Sales constatou que os professores envolvidos deixavam monitores ou alunos de mestrado nas aulas de graduação que lhes cabia ministrar, “e iam dar as suas aulas

na pós-graduação — paga. E recebiam o pagamento a título de hora-aula”. E que a UFC estava utilizando também pessoas estranhas à universidade, que eram convidadas a dar aula nesses cursos “e passavam então a atuar como se professores da universidade fossem”.

Na ação contra a UFC, além de solicitar que esta se relacione somente com instituições credenciadas pelo MEC, conforme exige a lei 8958/94 (“que já é uma flexibilização”), a Procuradoria da República pediu que fosse proibida a participação, nos cursos pagos, de professores vinculados à universidade em regime de dedicação exclusiva.

A Justiça Federal concedeu liminar determinando a suspensão da abertura de novos cursos pagos na universidade, e o depósito em juízo das mensalidades que estavam sendo pagas para cursos em andamento. A UFC recorreu e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região cassou parte da liminar (os depósitos em juízo) e manteve a proibição da abertura de novos cursos.

Sales informou que, num segundo momento, o MEC modificou o entendimento sobre a cobrança, com base na alegação de que tais cursos não constituem ensino, mas extensão. “A extensão parece ser algo que a universidade reverte diretamente para a sociedade, e eu entendo ser mais grave assumir o discurso de que esta reversão direta que a universidade faz da sua atuação para a sociedade só é feita para quem pode por ela pagar. Isto viola a igualdade”.

“Camisa de força”

A subprocuradora-chefe da USP, Ana Maria da Cruz, informou que participava do

Seminário Jurídico na condição de representante da USP.

“A lei sempre merece interpretação e a gente vai colocar um outro ponto de vista, diferente do externado aqui em relação à interpretação da Constituição”, defendeu ela. “O mais grave de tudo isso é que às vezes a interpretação da Constituição acaba ficando sedimentada pelo Poder Judiciário de uma forma às vezes não tão satisfatória para atender os interesses da Universidade, porque existem desvios que são praticados na execução de determinados programas. E os desvios às vezes ficam tão grandes que você, para compensar, tem que pôr uma regra muito forte, uma camisa de força. E isso é prejudicial”.

De acordo com Ana Maria, não se deve “fixar interpretações por demais restritivas, mas sim fazer controles efetivos da atuação”, porque, no caso da USP, “temos uma legislação e até uma normatização universitária a respeito de participação em cursos de especialização, em atividades eventuais, em prestação de serviço, onde tem limites de ganhos e tem limites de horário, quer dizer, evitando essa questão de você prestar no mesmo horário de trabalho serviços que estariam se desviando do ensino regular da Universidade”.

Ela apresentou um retrospecto das diferentes interpretações que a CJ vem fazendo da matéria. Inicialmente, a CJ “teve uma interpretação de não-cobrança no geral dos cursos”, mas isso ocorreu “há décadas bem antecedentes, quando a Universidade não tinha uma posição tão atuante ou tão influente ou tão presente dentro da sociedade”.

Na década de 90, “a questão da prestação de serviço, a questão de exigências da sociedade” por cursos de aperfeiçoamento e especialização, teriam levado a CJ a formular uma nova interpretação. “O parecer, naquela oportunidade, foi de que é possível, tendo em vista uma norma estatutária, ter alguma cobrança que retribuisse os cursos da Universidade, nesse tipo de curso, que seria a critério dela fixar. E essas taxas teriam que ser retributivas, ou seja, teriam praticamente um valor simbólico”.

Posteriormente, prosseguiu Ana Maria, “quando a Universidade já entra num volume maior de prestação de serviços à comunidade, em que você faz pesquisas já direcionadas, veio novamente uma colocação para a CJ sobre o quê, como poderia cobrar, se poderia cobrar, e aí foi feita uma primeira análise mais efetiva sobre a possibilidade de exceder esse valor numa mera taxa retributiva”. Nesse parecer, afirmou, “ficou bem pontuado que o artigo 206 da CF, quando coloca o ‘ensino’, ele coloca o ‘ensino regular’, o ‘ensino de formação’. O ensino de formação estaria vinculado à graduação e à pós-graduação *stricto sensu*”.

Para essa nova interpretação, explicou, reconhecendo embora que o inciso IV da Constituição fala de “ensino gratuito nos estabelecimentos oficiais”, houve uma conjugação dos dispositivos dos artigos 206 e 208, “nos quais se fala que será progressiva a gratuidade no ensino médio e que o acesso ao ensino superior será de acordo com a capacidade, ou seja, não existia, na verdade, uma exigência de que todas as atividades da universidade fossem gratuitas”.

Assim, cursos que não se referissem à formação, que não fossem de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, e que “estariam destinados a aperfeiçoamento do pessoal formado e a atender interesses da sociedade”, poderiam ser cobrados.

Ana Maria leu parte de parecer da Comissão de Legislação de Recursos (CLR), assinado pelos professores Walter Coli e Ada Pellegrini, que confirma tal entendimento, ao afirmar que a “prova de que a USP entendia dessa forma as atividades de extensão e de especialização, pós-graduação *sensu lato*, isto é, sem gratuidade, está no artigo 12 da resolução 3.533/89 que prevê a participação remunerada de docentes do RDIDP em cursos de extensão pelo limite máximo de 36 horas semestrais”. A mesma resolução exige “que essa remuneração provenha de fontes estranhas ao orçamento” da USP, “isto é, desde que não seja com verbas do orçamento concedido pelo governo, pode-se remunerar o docente pela atividade em cursos de extensão, subentende-se dessa resolução que a remuneração possa provir de cobrança de taxa.”

“Ilegalidades”

O advogado Marcelo Chalreo, do Andes-SN, disse não se surpreender com os conflitos de interpretação

da Constituição. “Obviamente a norma jurídica vai compreender interpretações distintas de acordo com os interesses distintos que ela confronta. Estamos diante de grosseiras inconstitucionalidades e ilegalidades. Os administradores públicos, por razões várias, têm procurado distorcer os textos constitucionais e legais, tentando extrair mais do que água da pedra, talvez até leite da pedra”.

“Porque não estamos apenas confrontando dispositivos de natureza constitucional, mas também de natureza legal, como os previstos na Lei de Diretrizes e Bases (LDB). O legislador de 1988 quis que a educação se guiasse por determinados parâmetros e princípios ora postos em questionamento. Também o legislador ordinário — e a LDB é uma norma de 1996 — reafirmou os princípios constitucionais que estão sendo por nós discutidos”.

Chalreo destacou o fato de que, no seu entender, “fundações de apoio não

têm competência para exercer atividade de ensino”. A atividade de ensino, segundo ele, merece uma delegação específica e própria do poder público.

“Portanto, certificações que partam de fundações, núcleos de pesquisa, não têm qualquer validade legal do ponto de vista do nosso ordenamento jurídico, porque quem tem capacidade — e estamos falando de capacidade jurídica — para certificar algo, seja nível de aperfeiçoamento, seja nível de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, são instituições de ensino”.

O advogado do Andes-SN qualificou como “teratológico” o parecer expedido pelo MEC ao final da administração Paulo Renato, autorizando a cobrança em curso *lato sensu*. “Ora, se esses cursos podem ser cobrados, podem ser pagos, e se eles só podem ser ministrados por instituições de ensino, para quê fundação para ministrar cursos? Por que as próprias instituições públicas não ministram esses cursos com

a reversão completa dos recursos para os seus orçamentos, ao invés de criarem uma interposta pessoa de personalidade jurídica bastante estranha para que faça essa intermediação capturando os resultados e repassando as migalhas para a instituição de ensino?”

O parecer do MEC faz referência ao artigo 90 da antiga LDB, o qual afirma que as “questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nessa lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou mediante delegação deste pelos órgãos”. Para Chalreo, trata-se de “pura fraude”. “Que situação de *vacatio legis* tínhamos entre a norma anterior e a norma atual no que diz respeito à regulação da matéria? Nenhuma! Então a base disso aqui é uma fraude”.

Na sua opinião, as regras citadas pela subprocuradora-chefe da USP estão inadequadas à Constituição e à LDB, que são leis maiores.

CJ manifesta-se sobre regras de aposentadoria

Na data de 01/03/2004, a Adusp, por meio de ofício, questionou a Reitoria sobre as regras de aposentadoria que serão aplicadas aos docentes que prestem concurso para professor titular após a promulgação da EC 41/03 em relação aos requisitos de concessão do benefício, paridade e integralidade. Em atenção ao ofício, a chefia de gabinete esclareceu a questão através dos pareceres da Consultoria Jurídica (CJ) n°s 319/2004 e 318/04.

O parecer CJ 0319/2004 responde objetivamente a questão formulada informando que “os docentes que atualmente se encontram em exercício, e que venham a prestar concurso para Professor Titular, poderão

fazer uso da regra do art. 6º, da citada Emenda, que garante a integralidade dos vencimentos”. Assim, resta garantida a integralidade dos vencimentos neste caso, uma vez preenchidos os requisitos a seguir mencionados.

A regra do artigo 6º mencionado ressalva o direito de opção do servidor à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º da Emenda, se tiver ingressado no *serviço público até a data de publicação da Emenda*, podendo se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando pre-

encher, cumulativamente, as seguintes condições: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira; e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Contudo, os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo 6º não possuem assegurada a paridade, sendo revistos na mesma proporção e data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei.

Por sua vez, o parecer CJ n° 318/04 trata de forma mais ampla a questão, e remete à situação do

docente contratado precariamente e que se efetiva após a promulgação da EC 41/03. Neste caso, expressa a CJ: “se o servidor, nas condições acima (*ingresso posterior à publicação da Emenda*), possuir vínculo com o serviço público, em particular com o Estado de São Paulo (nesta Universidade, por exemplo) fará *ele jus*, também, à regra do artigo 6º, da citada Emenda”. Assim, embora a CJ aponte que os casos dos docentes precários estariam contidos na situação do artigo 6º da EC 41/03, não se compromete fielmente a esta posição, indicando que casos concretos deverão ser melhor analisados. Cópias dos pareceres podem ser encontrados na Adusp.

Data-base: recompor salários e exigir do governo Alckmin maior aporte de verbas para os serviços públicos

A sobra de mês no final do salário mais uma vez amplia-se à medida em que nos aproximamos do período de data-base. A **Figura 1** mostra que nossa mobilização em 2000 conquistou um acordo que entre abril/2000 e maio/2001 recompôs o poder aquisitivo que possuíamos em maio/1995. Ao mesmo tempo a força daquele movimento acabou repercutindo nas negociações dos anos seguintes, quando conseguimos recomposições anuais essencialmente determinadas pelo IPC-Fipe.

Ocorre que o índice Fipe, por razões que já enunciamos diversas vezes (trabalha com média geométrica, substitui na cesta de produtos aqueles que têm variação excessiva no preço etc.), no médio e longo prazo acumula sempre variações abaixo dos demais índices inflacionários disponíveis. Desta forma, até maio deste ano, nossos salários deverão acumular uma perda salarial de 10,5%, com base no ICV-Dieese (projetando-se para abril e maio a inflação mensal nos últimos seis meses, ou seja, 0,6% por mês). Se considerássemos o IGP-DI da FGV, por exemplo, esta perda chegaria a 22,6%.

A planilha do comprometimento salarial acumulado das três universidades estaduais paulistas em 2003 mostra que este atingiu o patamar de 91,28%. A despeito das perdas salariais que acumulamos, o risco é de, novamente, ouvirmos o discurso recorrente de que os salários de docentes e funcionários estão por inviabilizar o funcionamento das universidades. É fundamental, portanto, analisar esta situação, para enfrentá-la.

Tabela comparativa de Salários para um professor com título de Doutor				
USP, Unesp, Unicamp			Unimep	
Atual	Reajuste 16%	Reajuste 49%	Doutor-I	Doutor-III
4.776	5.540	7.111	8.320	9.173

Figura 1

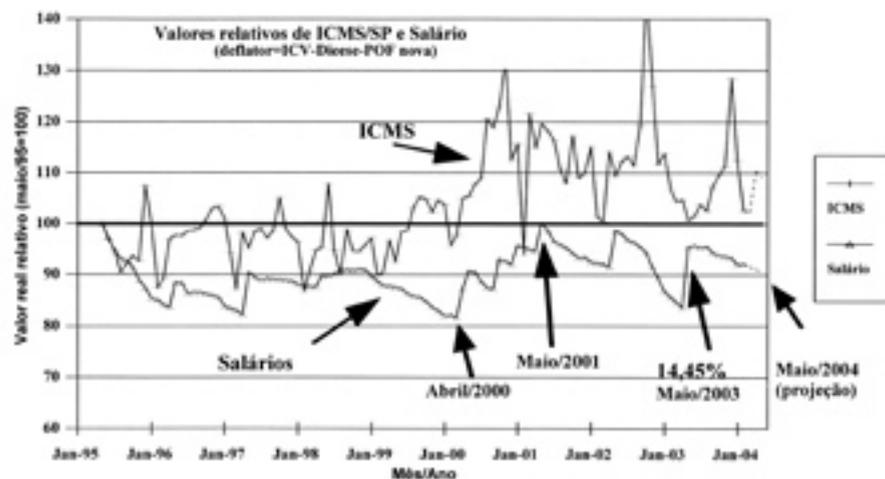
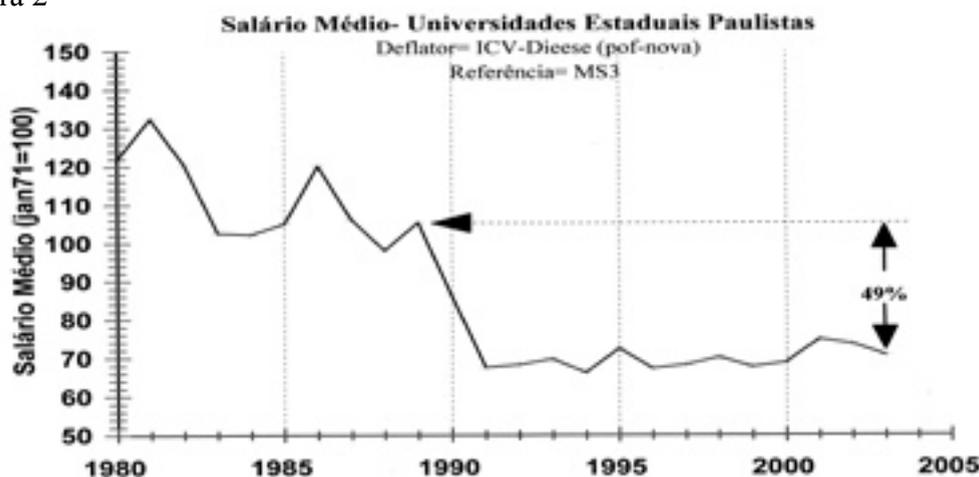


Figura 2



Evasão fiscal

Ocorre que o problema não está nos salários, mas na arrecadação e no percentual definido para as universidades. Pela **Figura 1** pode-se perceber que o crescimento real observado no ICMS nos anos de 1999 e 2000 vem sofrendo um decréscimo nos anos subsequentes. O governo não tem combatido uma evasão fiscal de cerca de 50% do arrecadado. Enquanto compactua com a sonegação, contorna os problemas de caixa aviltando o salário dos

servidores públicos. No ano passado o reajuste foi zero e ainda instituiu o confisco salarial de 5%, a título de contribuição previdenciária, mas que está indo parar nos cofres do Tesouro e, no caso das universidades, estão retidos internamente.

A **Figura 2** mostra a evolução do nosso salário real médio desde 1980 (deflacionado pelo ICV-Dieese). Neste caso considerou-se a depreciação do poder aquisitivo no transcorrer do ano, o que é função da política salarial a que estivemos

submetidos em cada período. Fica evidente que, após a fixação dos repasses para as universidades estaduais paulistas em 1989, sofremos uma grande perda salarial em relação a janeiro de 89, que em 2003 ficou em 49%. A recuperação observada desde 2000 torna-se pequena quando a referência é o período pré 1989.

O tempo apenas torna mais evidente aquilo que vimos falando desde 1989: a fixação do repasse para as universidades em 8,4% da quota-parte do ICMS naquele ano, e pos-

teriormente elevado para 9% e 9,57% desde 1995, é insuficiente. A média nos quatro anos precedentes ficava em torno de 12%. Por isso, regularmente temos submetido uma emenda que propõe elevar este valor para 11,6%, o que tem sido fortemente combatido por sucessivos governadores.

Apenas este tipo de medida já viabilizaria um reajuste salarial de 16%, ao mesmo tempo em que as universidades teriam um patamar aceitável de recursos para despesas de custeio e capital. Mas, obviamente, a maior margem de elevação da arrecadação, com os necessários reflexos sobre as políticas públicas, resultaria do combate à evasão fiscal, que possibilitaria dobrar o montante recolhido pelo Estado. Devemos ter em conta que São Paulo (Estado e municípios) tem recolhido só 12% de seu PIB em tributos e transferências da União, o que é absolutamente insuficiente para garantir serviços públicos de qualidade.

A tabela no alto mostra como ficaria o salário de um Professor Doutor, caso recebêssemos em maio/2004 um reajuste de 16% (10,5% de correção inflacionária, mais 5% de recuperação de perdas), ou de 49% (recuperar o salário médio de 1989, pelo ICV-Dieese). Apenas para efeito de comparação, colocamos ao lado o salário para um Doutor na Unimep (inicial=Doutor-I, final=Doutor-III).

É fundamental, portanto, que nessa campanha salarial agreguemos à nossa reivindicação salarial uma pressão sobre o governo para que sejam viabilizadas as necessárias condições de funcionamento para as universidades estaduais paulistas e demais serviços públicos para a população do Estado.